

TRANSCRITO

Livro Próprio N.º _____

Pág. 86v. à 91v.

Em. 30-05-95



FUNCIONÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 616 DE 30 DE MAIO DE 1995.

EMENTA: Define Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabelecidas no Município de Mendes e assegura às mesmas tratamento Tributário e Administrativo diferenciado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica assegurado às firmas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidas no Município de Mendes tratamento tributário e administrativo diferenciado, como forma de incentivar e apoiar o surgimento de novas empresas, o fortalecimento e o melhoramento da capacidade empresarial das existentes.

Art. 2º - Considera-se microempresas e empresas de pequeno porte para efeito desta Lei:

I - Microempresa - quando o faturamento bruto anual não exceder a 12.000 UR.

II - Empresa de Pequeno Porte - quando o faturamento bruto anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 25.000 UR.

Parágrafo Primeiro - Considera-se faturamento bruto o valor total faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS, ISS e IVVC conforme o caso de incidência, e incluindo as deduções e ab-

Continua...

TRANSCRITO

Livro Proprio N.º _____

Pág. 86v. à 91v.

Em. 30-05-95


FUNÇÃOÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

timentos se existentes.

Parágrafo Segundo - A apuração do faturamento bruto será sempre efetuado no período compreendido entre 1º de janeiro e 31º de dezembro de cada ano, independentemente da data do fechamento do balanço social da firma.

Art. 3º - Os limites fixados nesta Lei serão sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Art. 4º - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 (doze) meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento no regime desta Lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

Parágrafo Segundo - Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.

Art. 5º - A microempresa ou empresa de pequeno porte solicitará o seu enquadramento, a qualquer momento, observados os requisitos legais.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Fazenda receberá a requisição de cadastramento mediante apresentação de formulário simplificado das microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no Município.

Parágrafo Segundo - A simples utilização da expressão (

TRANSCRITO

Livro Próprio N.º -

Pág. 86 v. à 91 v.

Em. 30-05-95



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

88
FISCIONÁRIO

Continuação...

"m/e" nos registros contratuais da firma não será suficiente para conceituá-la como microempresa.

Art. 6º - O regime constituído por Lei, aplicável à microempresa e empresa de pequeno porte, compreende:

- I - recolhimento mensal do imposto, fixado conforme estabelecido no art. 7º.;
- II - emissão de nota fiscal, aceitos modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento;
- III - obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral;
- IV - guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É dispensada a escrituração de livros fiscais.

Art. 7º - O Imposto Sobre Serviços - ISS é fixado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA ENQUADRAMENTO DO REGIME SIMPLIFICADO DE ISS
(UR)

CATEGORIA	FAIXA	FATURAMENTO BRUTO MENSAL EM UR	REC. MENSAL EM UR
MICROEMPRESA	1	até 4.000	3,50
	2	acima de 4.000 a 8.000	13,00
	3	acima de 8.000 a 12.000	25,00
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	acima de 12.000 a 16.000	40,00
	5	acima de 16.000 a 20.000	58,50
	6	acima de 20.000 a 25.000	83,00

Art. 8º - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta Lei,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro *Proprio* N.º

Pág. *86v. à 91v.*

Em. 30-05-95

[Signature]
FUNÇÃOÁRIO

Continuação...

a partir da data em que ocorrer o fato. Caso, no final de exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar seu reenquadramento para a faixa inferior, para o próximo exercício.

Art. 9º - A perda de condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste de faixa serão comunicados a repartição competente até 30 (trinta) dias após o fato gerador.

Art. 10 - A microempresa e empresa de pequeno porte que, antes do fim do exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto, sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Art. 11 - A taxa de licença para estabelecimento (ALVARÁ) para microempresa e empresa de pequeno porte obedecerá as seguintes faixas:

TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO - ALVARÁ

CATEGORIA	FAIXA	TAXA DE REDUÇÃO
MICROEMPRESA	1	70
	2	60
	3	50
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	40
	5	30
	6	25

Art. 12 - Ficam isentas da Taxa de Licença de Estabeleci-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro Proprio N.º - _____

Pág. 862 à 910

Em. 30.05.95

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

Continuação...

mento, as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se estabelecer no Município.

Art. 13 - O direito à redução, de que trata o artigo 11, será comprovado perante o órgão competente mediante entrega de cópia do enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 14 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitearem seu enquadramento estarão sujeitas as seguintes consequências:

- I - cancelamento do seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescido de mora de outras penalidades previstas na Lei, contadas desde a data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;
- III - impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta lei, por um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 15 - As microempresas passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:

- a) na concessão de Alvará de Funcionamento serão exigidos exclusivamente os seguintes documentos:
 - I - Ficha de Consulta Prévia do local;
 - II - Formulário Microempresa/ Empresa de Pequeno Porte do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro Proprio N.º -

Pág. 860 a 910.

Em. 30-05-95

SS
FUNÇÃOÁRIO

Continuação...

III - Contrato Social ou Firma Individual devidamente re
gistrado;

IV - Xerox do Cartão de Inscrição Estadual e do CGC;

V - Xerox da Carteira de Identidade e CPF dos sócios;

VI - Protocolo do Corpo de Bombeiros;

VII - Boletim de Saúde Pública, se a atividade for rela-
cionada com alimentação em geral, saúde, higiene,
produtos químicos e farmacêuticos.

b) ficam liberadas do registro e apresentação do livro
de apuração do ISS mantendo, apenas, os talonários de
Notas Fiscais de Serviço para controle e fiscalização
do imposto.

Art. 16 - As microempresas e empresas de pequeno porte
podem estabelecer-se e funcionar nas residências de seus titulares.

Parágrafo Primeiro - As empresas assim estabelecidas se-
rão denominadas de "Fundo de Quintal".

Parágrafo Segundo - Não serão beneficiadas com o dispo-
sto no "caput" do artigo as empresas que exerçam as seguinti
dades:

- Casas de Diversões;
- Hotéis ou similares;
- Escolas;
- Hospitais ou similares;
- Transportes urbanos ou de carga;
- Bancos de sangue;
- Depósito de combustíveis ou explosivos;
- Comércio de material de construção ou tintas;
- Indústria de produtos químicos ou similares.

Parágrafo Terceiro - O lançamento do Imposto Territorial

TRANSCRITO

Livro Próprio N.º

Pág. 86 v. a 91 v.

Em. 30-05-95

[Assinatura]

FUNÇÃOÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

e Urbano (IPTU) não poderá ser alterado pela concessão da autorização prevista nesta Lei.

Art. 17 - Fica permitido o uso de residência multifamili^{ares} aos profissionais autônomos, profissionais liberais autônomos, sócios de pessoa jurídica e ao titular de firma individual, apenas como "ponto de referência", sendo vedados o exercício da profissão ou do ofício no local e a colocação de publicidade ou mercadorias.

Art. 18 - A comprovação do uso do imóvel deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do contrato de locação residencial, não sendo aceito contrato não residencial.

Art. 19 - O exercício de atividade como "Fundo de Quintal" ou como "Ponto de Referência" deverá ser inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda e autorizado o respectivo Alvará de Localização.

Art. 20 - A autorização para o estabelecimento e funcionamento previsto nos artigos 16 e 17 será sempre fornecida em caráter precário, podendo ser cancelada, ou revista a qualquer tempo, desde que o desempenho da atividade prejudique o meio ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito, a saúde pública e a vizinhança.

Art. 21 - As hipóteses de arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações, as obrigações principais e acessórias relativas a impostos e taxas são aplicáveis à microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 22 - O Secretário Municipal de Fazenda manterá registros e sistemas de análise e fiscalização de declarações de microempresas e empresa de pequeno porte, visando a permanente observação da eventual perda de receita tributária do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um Sistema Simplificado de Fiscalização da seguinte forma: *[C]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro Próprio N.º -

Pág. 807 a 910.

Em. 30-05-95


FUNÇÃOÁRIO

Continuação...


I - por convocação para comparecer às dependências da Secretaria para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas;

II - por visita de Fiscal de Tributos, através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Art. 23 - O Secretário Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENDES/RJ. em 30 de Maio de 1995.


RICARDO CARVALHO MELLO

-Prefeito Municipal -